



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO N.º.: 046/2022
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
94ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 21/12/2021
PROCESSO N.º.: 1/779/2019
AUTO DE INFRAÇÃO N.º.: 1/2018.18366
AUTUANTE: PAULO CÉSAR GARCIA TEOBALDO
MATRÍCULA: 104.063-1-5

RECORRENTE: FIBRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E TRANSPORTES EIRELI

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM

EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1. Falta de Registro das Notas Fiscais de Entradas na Escrituração Fiscal Digital - EFD e na Contabilidade nos exercícios 2014/2015. 2. Defesa tempestiva. 3. Auto de Infração julgado Procedente em 1ª Instância. 4. Resolvem os membros da 2ª Câmara do CRT, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, afastar as preliminares de Nulidade por cerceamento do direito de defesa e alegação de ocorrência de *bis in idem*, indeferimento do pedido de perícia e no mérito modificar a decisão condenatória exarada pelo Julgador Singular e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão amparada nos termos dos arts. 276-A e 276-G, "I" do Decreto n.º. 24.569/97. 6. Penalidade: no art. 123, III, "I" da Lei n.º. 12.670/96, alterado pela Lei n.º. 16.258/2017, c/c art. 106, II, "C" e o art. 112 do CTN.

PALAVRAS-CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD.

RELATÓRIO:

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

RELATO INFRAÇÃO

DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS.

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR NFES NAS EFDS DO PERÍODO FISCALIZADO O MONTANTE DE R\$ 2.286.241,49 (DOIS MILHÕES E DUZENTOS E OITENTA E SEIS MIL, DUZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS). INF COMP ANEXA

Nas Informações Complementares o agente do fisco consignou que o levantamento foi comprovado com os documentos fiscais relacionados na planilha “NF-e Não Lançadas SEFAZ” no arquivo “NFEs DE TERCEIROS NÃO ESCRITURADAS NEM CONTABILIZADAS” nos exercícios de 2014/2015.

Considerando infringido os arts. 276-A, § 3º e 276-G, I do Decreto nº. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III “g” da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 16.258/2017.

Demonstrativo do Crédito Tributário

Base de Cálculo	R\$ 2.286.241,49
Multa (10%)	R\$ 228.624,14
Total	R\$ 228.624,14

A Recorrente interpôs Defesa tempestiva ao feito fiscal esclarecendo a escrituração das notas fiscais de entrada na EFD e argumentando os Princípios da Eventualidade, da Imperiosidade de aplicação de penalidade mais benéfica com aplicação da penalidade do art. 123. VIII, “I” da Lei nº. 12.670/96 c/c art. 112 do CTN e art. 126, parágrafo único da Lei nº. 12.670/96.

Que o levantamento fiscal elaborado pela fiscalização não relata qual teria sido o produto, qual o volume e nem tampouco quais teriam sido as



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

notas que deixaram de ser supostamente escrituradas na Contabilidade da empresa.

Da ocorrência de *BIS IN IDEM* por ter sido autuado no Auto de Infração 2018.18363 por supostamente deixar de escriturar no livro fiscal próprio as notas fiscais de entradas de mercadorias.

Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a interposição tempestiva da Impugnação com base no art. 61 da Lei Estadual nº. 15.614/2014 c/c art. 151, III e 206 do CTN e possibilidade de expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa sem óbices para fins do FDI.

Que seja declarado a Nulidade pelos fatos citados acima.

E por fim, a possibilidade de realização de Perícia em nome do Princípio da Verdade Material estabelecido nos arts. 82, § 2º e 85 da Lei nº. 12.670/96 e o art. 30 do Decreto nº. 25.468/97

O Julgador singular proferiu decisão pela Procedência do auto de infração, com a seguinte ementa:

“Falta de escrituração de Notas Fiscais Eletrônicas de aquisições na Escrituração Fiscal Digital - EFD. Acusação que versa sobre falta de lançamento de notas fiscais de aquisições na escrituração fiscal digital – EFD, porém, lançadas na escrita contábil. Infringência aos artigos 276-A, § 3º e 276-G, inciso I, do Decreto nº. 24.569/97, com penalidade imposta no art. 123, inciso III, alínea “g”, da Lei nº. 12.670/96, com alteração dada pela Lei nº. 16.258/2017. Feito fiscal PROCEDENTE. Defesa tempestiva”.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

A apelante apresentou Recurso Ordinário tempestivo, que em síntese reafirma os mesmos argumentos expendidos na peça de Impugnação, requerendo a Improcedência do feito fiscal por ser nulo de pleno direito.

A Célula de Assessoria Processual Tributária refutou os argumentos do Representante Legal do Contribuinte, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de Procedência exarada pela instância singular

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Versa a autuação sobre falta de registro de documentos fiscais relativos as operações de entradas na Escrituração Fiscal Digital – EFD, bem como na Escrita Contábil no valor de R\$ 2.286.241,49 apurados durante a Auditoria Fiscal Plena relativo ao período 01/01/2014 a 31/12/2015, junto à empresa Fibra Comercio e Industria de Alimentos e Transportes Eireli - CGF 06.379.389-0.

Das Preliminares

- a) Da Nulidade arguida pela parte por cerceamento do direito de defesa por falta de clareza e precisão, sob a alegação de que o auto de infração é superficial*

O método de fiscalização adotado pelo autuante repousa em autorização legal imposta no termo do art. 818 do Decreto nº. 24.569/97, vale dizer a conformidade legal de auditoria eletrônica com cruzamento de dados constantes nos sistemas fazendários, tal e qual o banco de dados de notas



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

fiscais eletrônicas destinadas a um Contribuinte em face de sua Escrituração Fiscal Digital - EFD relacionando os documentos fiscais na planilha "NF-e Não Lançadas SEFAZ". Abaixo se transcreve tal dispositivo, *ipsis litteris*:

Art. 818. Quando, através dos elementos apresentados pela pessoa fiscalizada, não se apurar convenientemente o movimento do estabelecimento, colher-se-ão os elementos necessários através de livros, documentos, papéis ou arquivos eletrônicos de outros estabelecimentos que com o fiscalizado transacionaram, assim como nos despachos, nos livros, documentos, papéis ou arquivos eletrônicos de transportadores, suas estações ou agências, de estabelecimentos gráficos ou em outras fontes subsidiárias.

Induidoso que a autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pelos recursos apresentados, que abordam todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

b) Da Nulidade suscitada sob a alegação de ocorrência de bis in idem

O Auto de Infração nº. 2018.18363 apontado pela Recorrente na fase recursal possui a mesma infração do presente auto, entretanto com registro das notas fiscais de entradas na Escrita Contábil.

c) Do Pedido de Perícia

Quanto ao pedido de realização de Perícia a fim de demonstrar inexistência das irregularidades apontadas em seu desfavor, a Recorrente não apresentou registro dos documentos probantes de suas alegações e indicações das provas contrárias da autuação, assim, como não foi apresentado nenhum dado relevante capaz de descaracterizar o Levantamento Fiscal, a Recorrente



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

não pode postular tal recurso com fundamento no art. 97, III da Lei nº. 15.614/2014, *ipsis litteris*:

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

(...)

III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento:

Desta forma, voto por afastar as preliminares suscitadas anteriormente pela Recorrente.

Do Mérito

Analisando a planilha “NFEs de TERCEIROS NÃO ESCRITURADAS NEM CONTABILIZADAS” do Levantamento Fiscal identificamos os documentos fiscais de entrada na coluna com as Chaves de Acesso, sem comprovação de registro na Escrituração Fiscal Digital - EFD e na Contabilidade do Contribuinte.

Adentrando-se o mérito da questão em lide, vejamos, pois, o que nos informa os dispositivos normativos quanto ao aspecto de escrituração dos fatos jurídicos tributários resultantes de suas operações, vale dizer os comandos, em especial para o caso que se cuida, pertinentes aos lançamentos na EFD os art. 276-A, 276-G, I do Decreto nº. 24.569/97 assim dispõe:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela SEFAZ e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

(...)

*Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:
I - Registro de Entradas;*

Em relação ao tema de fundo, sabe-se que a obrigação tributária é principal e acessória, segundo o artigo 113 do CTN, em que a primeira surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e a acessória decorre da legislação, cujo objeto é a prestação positiva ou negativa no interesse da arrecadação ou fiscalização.

A irregularidade identificada no caso concreto consiste na falta de escrituração de documentos fiscais relativos a operações de entradas, logo, por consequência lógica, restringe a segunda espécie, por conseguinte, não suscita discussão em matéria estrita de direito senão de fato.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Sem embargo, assistiu razão à autoridade fiscal ao tipificar a conduta ilícita praticada pela empresa Fibra Comercio e Industria de Alimentos e Transportes Eireli, CGF 06.379.389-0, cuja sanção está legalmente prescrita no artigo 276-G, inciso I do Decreto nº. 24.569/97.

Encontramos no art. 123 da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 16.258/2017, duas penalidades para a infração constatada pela Fiscalização, a primeira contida no inciso III, alínea “g” e a segunda no inciso VIII, alínea “I”, senão vejamos:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação:

(...)

VIII - outras faltas:

(...)

II) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração:

Logo, a não escrituração dos documentos fiscais no SPED Fiscal configura uma omissão em arquivo eletrônico, apreciada em consonância com o art. 106, II, “C” e o art. 112 do CTN, com interpretação mais



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

favorável ao Contribuinte, que no presente caso é o art. 123, inciso VIII, alínea “I” da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 16,258/17:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

DO VOTO:

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória proferida na instância singular e julgar Parcialmente Procedente a acusação fiscal, aplicando sanção inserta no art. 123, VIII, “I” da Lei nº. 12.670/96, com as alterações da Lei nº. 16.258/2017, e em desacordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são RECORRENTE: FIBRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E TRANSPORTES EIRELI e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1.** Com relação a preliminar de nulidade arguida pela parte por cerceamento do direito de defesa por falta de clareza e precisão, sob a alegação de que o auto de infração é superficial – Foi afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o agente do fisco utilizou metodologia válida e apresentou as provas necessárias a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial e, considerando ainda, que a empresa exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação. **2.** Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ocorrência de bis in idem – Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando que o auto de infração 201818363 trata de fato diverso. **3.** Quanto ao pedido de Perícia formulado pela parte – Foi afastado por unanimidade de votos, com base no art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014. **4.** No mérito, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar Parcialmente Procedente a acusação fiscal, aplicando a sanção inserta no art.123, VIII, 'L', da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati e Leilson Oliveira Cunha, que se manifestaram pela Procedência da autuação, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO	BASE DE CÁLCULO	MULTA 2%	VLR LIMITE MULTA	MULTA APLICADA
01/2014	269.031,04	5.380,62	3.207,50	3.207,50
02/2014	389.609,92	7.792,20	3.207,50	3.207,50
03/2014	296.445,73	5.928,91	3.207,50	3.207,50
04/2014	14,40	0,29	3.207,50	0,29
05/2014	631.388,98	12.627,78	3.207,50	3.207,50
06/2014	481.516,48	9.630,33	3.207,50	3.207,50
07/2014	155,71	3,11	3.207,50	3,11
09/2014	28,75	0,58	3.207,50	0,58
11/2014	25,90	0,52	3.207,50	0,52
12/2014	147.222,20	2.944,44	3.207,50	2.944,44
Total 2014	2.215.439,11			18.986,44
01/2015	65.869,90	1.317,40	3.339,00	1.370,40
05/2015	1.327,31	26,55	3.339,00	26,55
08/2015	3.605,17	72,10	3.339,00	72,19
Total 2015	70.802,38			1.469,14
TOTAL	2.286.241,49			20.455,58

*UFIRCE 2014 - IN nº. 50/2013 R\$ 3,2075

2015 - IN nº. 40/2014 R\$ 3,3390



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO
DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de dezembro de
2021. 19/03/2022

MARIA ELINEIDE SILVA E
SOUZA:25954237387

Assinado de forma digital por MARIA
ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
Dados: 2022.02.18 14:48:28 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

RAFAEL LESSA
COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2022.03.19 11:55:18
-03'00'

André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado

CARLOS RAIMUNDO
REBOUCAS
GONDIM:23211083391

Assinado de forma digital por
CARLOS RAIMUNDO REBOUCAS
GONDIM:23211083391
Dados: 2022.02.03 09:29:21 -03'00'

Carlos Raimundo Rebouças Gondim
Conselheiro Relator